



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000451418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017908-97.2017.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes MARIA ANTONIA JANUARIO CALDEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), TATIANE CRISTINA JANUARIO CALDEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOAO VICTOR JANUARIO CALDEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados VALDOMIRO LEANDRO CALDEIRA, VLADIMIR MANOEL CALDEIRA e VANDERLEI EDUARDO CALDEIRA.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1017908-97.2017.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 2ª VARA CÍVEL

APELANTES: TATIANE CRISTINA JANUÁRIO E OUTROS

APELADOS: VALDOMIRO LEANDRO CALDEIRA E OUTROS

INTERESSADOS: TRANSPORTADORA CALDEIRA LTDA. E OUTRO

VOTO Nº 42514

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. Cessão de quotas sociais de pai para seus filhos do primeiro casamento. Insurgência dos filhos do segundo casamento, alegando simulação e antecipação de herança, prejudicando a sua legítima. Ausência de prova da simulação e do efetivo prejuízo à legítima. Teses de dolo e erro substancial não suscitadas em primeiro grau. Inovação recursal. Inobstante, autores que não participaram do negócio, não podendo alegar tais vício de consentimento. Ausente indício, ademais, de que os imóveis dados em pagamento às quotas teriam valor inferior à participação societária cedida, requisito para a anulação da troca entre ascendentes e descendentes. Art. 533, II, do Código Civil. Hipótese de doação simulada (pois os imóveis dados em pagamento eram da empresa, e não dos réus), por outro lado, que não invalida o negócio dissimulado, cabendo aos interessados trazer os bens doados à colação. Exegese dos arts. 167, “caput”, 544 e 2.002 e ss. do Código Civil. Cerceamento de defesa. Valoração indevida das provas. Arguição absolutamente genérica. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Art. 252 do Regimento Interno.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por Tatiane Cristina Januário e Outros (fls. 486/493) contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Dr. Armenio Gomes Duarte Neto (fls. 479/483), que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de negócio jurídico ajuizada pelos Apelantes em face de Valdomiro Leandro Caldeira e Outros.

Sustentam os Apelantes a anulabilidade do negócio de compra e venda de quotas sociais em discussão, em razão de “dolo por parte dos Apelados na celebração do contrato,

induzindo a Apelante a erro” (fls. 487). Afirmam teriam sido levados a acreditar em condições inverídicas, pois ocultadas pelos Apelados informações essenciais do negócio, conforme provas documental e oral produzidas nos autos. Alegam simulação na cessão de quotas, que camuflaria uma antecipação de herança, pois os bens imóveis pagos pela aquisição da participação societária não seriam de propriedade dos Apelados, cessionários, mas da própria empresa. Asseveram erro substancial da sua parte quanto à natureza do negócio jurídico. Acusam os Apelados de violar os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Aduzem ter sido cerceados em seu direito de defesa, pois as provas produzidas nos autos, sobretudo a oral, não teriam sido devidamente valoradas pelo juízo *a quo*. Pretendem a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 497/507.

Oposição ao julgamento virtual (fls. 511 e 513).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Pretende-se na presente ação a declaração de nulidade da venda da integralidade das quotas que o corréu Waldomiro Caldeira – pai dos autores, ora Apelantes, hoje falecido – possuía da empresa Transportadora Caldeira Ltda. (correspondente a 95% do capital social) aos Apelados, irmãos dos Apelantes, filhos do *de cujus* do primeiro casamento.

Segundo relatado pela r. sentença, alegaram os Apelantes da petição inicial que:

“... a transferência das quotas sociais ocorreu de forma simulada com o objetivo de excluir da

futura herança e do atual controle da empresa os filhos autores. Salientaram que os bens corpóreos e incorpóreos da referida sociedade somam importância superior aos valores dos bens dados em pagamento e, assim, considerando que o requerido Waldomiro era detentor de 95% das quotas sociais, os bens a ele transferidos não somam a importância que representava a integralidade de sua participação societária.” (fls. 479/480)

Suas razões não prosperam.

De início, rejeita-se as alegações de vício de consentimento na celebração do negócio de compra e venda de quotas sociais, seja por dolo, seja por erro substancial, pois não suscitadas em primeiro grau, a caracterizar indevida inovação da causa de pedir em recurso.

De todo modo, não há que se falar em vício de consentimento de terceiro, eis que os Apelantes não figuraram no negócio de cessão de quotas, celebrado entre o Sr. Waldomiro (cedente) e os Apelados (cessionários).

De mais a mais, a genérica alegação de simulação na celebração do negócio (que teria, segundo os Apelantes, camuflado uma antecipação de herança) não se presta a infirmar os fundamentos da bem lançada sentença, que entendeu não provada a simulação nem prejuízo efetivo por eles suportado em razão do contrato, ônus que lhes cabia, conforme fixado em decisão saneadora (fls. 273):

“Por proêmio deve ser destacado que o falecido poderia dispor livremente de seu patrimônio, pois estava vivo no momento dos negócios jurídicos, por óbvio.

Acresça-se que ele era titular não da totalidade das cotas sociais da empresa, mas tão somente de 47,5% do capital da empresa (p. 134/135).

Os autores receberam, por doação, os imóveis que o falecido obteve como pagamento pela alienação das cotas da sociedade empresária, bens estes que anteriormente eram de titularidade da pessoa jurídica.

Somados os valores dos imóveis que os autores receberam por doação, conforme explanam os réus (p. 325), chega-se ao montante de R\$ 408.999,99, não tendo os autores demonstrado que esse montante lhes trouxe prejuízo algum. Não comprovaram eles quanto valeriam as cotas alienadas naquela época para que se pudesse concluir ter havido simulação e prejuízo a eles.

A prova oral não altera o acerto de tais conclusões." (fls. 482)

Acrescente-se que, além de os imóveis dados em pagamento terem sido doados aos Apelantes, como consignado pela r. sentença, os Apelados firmaram recibo, quando da celebração do negócio, renunciando a pretensão aos referidos bens da herança (fls. 24/25), a retirar a credibilidade da tese de prejuízo à legítima.

Assim, ainda que se enfrentasse o debate à luz da anulabilidade da troca entre ascendentes e descendentes (art. 533, II, do Código Civil¹), não foi produzido qualquer indício de prova de suposta desigualdade entre o valor das quotas sociais alienadas aos Apelados e o valor dos imóveis dados em pagamento, requisito legalmente exigido para a

¹ "Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações: (...) II – é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante."

anulação do negócio e ônus que lhes cabia, como bem decidido em primeiro grau.

Nesse sentido, a doutrina de Nelson Rosendal:

"No inc. II [do art. 533 do Código Civil], o legislador novamente buscou proteger a legítima dos herdeiros necessários, configurando-se desigualdade sempre que refletir diminuição patrimonial que comprometa os direitos sucessórios."²

Por seu turno, caso se entendesse que o negócio jurídico foi simulado, mascarando uma doação (eis que os imóveis dados em troca das quotas sociais não integravam o patrimônio dos Apelados, mas da empresa), subsistiria o negócio jurídico dissimulado (doação), pois válido na substância e na forma, nos termos do art. 167, *caput*, do Código Civil³, eis que inexistente impedimento legal à doação de ascendentes a descendentes, entendida como adiantamento de herança, a teor do disposto no art. 544 do mesmo diploma legal, cabendo aos interessados trazer os bens doados à colação, consoante preveem o art. 2.002 e seguintes do referido Codex.

Vale citar mais uma vez a lição de Nelson Rosendal:

"... o regime da doação entre familiares é diverso do regime aplicado à compra e venda entre ascendentes e descendentes. Na venda de ascendente a descendente há anulabilidade se não há consentimento dos demais interessados (os outros descendentes e o cônjuge). Enquanto isso,

² PELUSO, Cezar (coord.). *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 17ª ed. Santana de Parnaíba [SP]: Manole, 2023, p. 574.

³ "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma."

na doação o consentimento dos descendentes não é exigido para fins de aferição do plano de validade, haja vista que qualquer controle apenas será exercitado ao tempo da abertura da sucessão. Em suma, a doação de ascendente para descendente é válida e eficaz, apenas gerando, em consequência, a antecipação da legítima. Por isso, pode um pai doar, validamente, para um (ou alguns) de seus filhos, sem a aquiescência dos outros, sabendo que o ato importará em adiantamento da herança, com necessidade de futura colação.”⁴ (destacou-se)

Por fim, apesar de alegarem cerceamento de defesa decorrente de indevida valoração das provas produzidas nos autos, os Apelantes não apontam quais provas teriam sido supostamente mal analisadas e por quais motivos.

Ausente, portanto, impugnação específica da r. sentença para a improcedência do pedido, de rigor a sua manutenção por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, ora adotados como razões de decidir, conforme autoriza o art. 252 do Regimento Interno e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso e, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados pela r. sentença para R\$ 3.000,00 (três mil reais), respeitado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator

⁴ *Op. cit.*, p. 581.